

Direção de Serviços de Comunicação, Promoção e Apoio ao Cumprimento

Legislação

Diploma - Portaria n.º 150-A/2019, de 17 de maio

Estado: vigente

Resumo: Regulamenta as formalidades a observar para a requisição do identificador único e respetivo fornecimento pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para os produtos do tabaco.

Publicação: Diário da República n.º 95/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-05-17, páginas 2508-(2) a 2508-(3)

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do diploma original publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS

Portaria n.º 150-A/2019, de 17 de maio

A <u>Lei n.º 37/2007</u>, de 14 de agosto, que aprova as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, prevê no artigo 13.º-A a adoção de um sistema de rastreabilidade, o qual permite a localização e seguimento dos produtos do tabaco.

Por força do disposto nos n.ºs 1 e 14 do referido artigo, todas as embalagens individuais de produtos do tabaco comercializadas em território nacional devem ser marcadas com um identificador único, sendo tal obrigação aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar a partir de 20 de maio de 2019 e, aos outros produtos do tabaco, a partir de 20 de maio de 2024.

Por sua vez, o artigo 3.º da Portaria n.º 64/2019, de 19 de fevereiro, determina que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é a entidade com competência para a geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco e dos códigos identificadores dos operadores económicos, das instalações e das máquinas para o fabrico de produtos do tabaco.

Impõe-se, portanto, estabelecer as regras relativas às formalidades a observar para a requisição e fornecimento dos identificadores únicos, de forma a assegurar o funcionamento eficaz do sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 1 e 11 do artigo 13.º-A da <u>Lei n.º</u> 37/2007, de 14 de agosto, dos artigos 3.º e 4.º do <u>Regulamento de Execução (UE) 2018/574</u> da Comissão, de 15 de dezembro de 2017 e do artigo 110.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 73/2010</u>, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- 1 A presente portaria regulamenta as formalidades a observar para a requisição do identificador único e respetivo fornecimento pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), para os produtos do tabaco que:
- a) Sejam fabricados em Portugal, noutro Estado membro da União Europeia ou importados e se destinem:
- i) A ser comercializados em território nacional;

MOD. 4.3

Tel: (+351) 217 610 000 Fax: (+351) 217 610 132

Centro de Atendimento Telefónico: 217 206 707



- ii) A ser fornecidos com isenção do Imposto sobre o Tabaco, ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo;
- b) Sejam agregados em território nacional;
- c) Sejam fabricados em território nacional e se destinem a entrar no consumo num Estado membro que não fez uso da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017;
- d) Sejam fabricados em território nacional e se destinem à exportação.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados «produtos do tabaco» os produtos que podem ser consumidos e que são constituídos, mesmo que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não.

Artigo 2.º **Marcação**

Os identificadores únicos gerados pela INCM são utilizados para a marcação de embalagens individuais e agregadas de produtos do tabaco, respetivamente, através de um identificador único «IU unitário» ou de um identificador único «IU agregado», cumprindo as especificações exigidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017.

Artigo 3.º Estrutura do IU unitário

O IU unitário é composto por 4 componentes:

- a) Código de identificação único da INCM, constituído por 2 carateres, nos termos do artigo 4.º;
- b) Código de identificação da agência emissora, constituído por 2 carateres;
- c) Número de série, também designado por TPX, constituído por 11 carateres, no caso dos produtos fabricados na União Europeia e por 12 carateres, no caso de produtos importados;
- d) Código de produto, também designado por GTIN-14, constituído por 14 carateres.

Artigo 4.º Código de identificação único da INCM

O código de identificação único da INCM é constituído pela sequência dos códigos alfanuméricos «3P», em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017 e com a norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional («ISO/IEC») 15459-2:2015.

Artigo 5.º Interação com a INCM

- 1 As interações dos operadores económicos com a INCM devem ser efetuadas através do portal da rastreabilidade do tabaco, no sítio https://rastreabilidadetabaco.incm.pt/pt.
- 2 O acesso às funcionalidades transacionais no portal da rastreabilidade do tabaco implica a posse de um número de identificação fiscal nacional (NIF) e a respetiva credenciação junto do sistema de autenticação disponibilizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
- 3 Nas interações com a INCM, os operadores económicos devem observar, em tudo o que não esteja previsto no Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017 e na presente portaria, os requisitos técnicos que constam das instruções disponíveis para consulta no portal da rastreabilidade do tabaco.

DocBaseV/2019 2 / 3



Artigo 6.º Registo de operadores económicos, instalações e máquinas

Os pedidos de registo dos operadores económicos, das instalações e das máquinas para o fabrico de produtos do tabaco, para efeitos de geração e emissão dos códigos identificadores devem ser efetuados por transmissão eletrónica de dados, através do portal da rastreabilidade do tabaco.

Artigo 7.º Requisição de IU

- 1 Os IU unitários e os IU agregados devem ser requisitados à INCM pelos operadores económicos referidos na alínea e) do artigo 2.º da Portaria n.º 64/2019, de 19 de fevereiro.
- 2 Os operadores económicos devem processar as requisições por transmissão eletrónica de dados, através de uma das seguintes vias:
- a) Automaticamente, por via de integração através de webservices entre o portal da rastreabilidade do tabaco e o sistema de informação do operador económico requerente;
- b) Através do preenchimento manual dos formulários eletrónicos disponibilizados, para o efeito, no portal da rastreabilidade do tabaco.
- 3 Na situação prevista na alínea a) do número anterior, os operadores económicos devem assegurar que o respetivo sistema de informação cumpre os requisitos técnicos que constam das instruções disponíveis para consulta no portal da rastreabilidade do tabaco.

Artigo 8.º Fornecimento de IU

Os IU unitários e os IU agregados são fornecidos pela INCM, em formato digital, aos operadores económicos registados no portal da rastreabilidade do tabaco.

Artigo 9.º **Preço do IU**

Os IU são vendidos pela INCM, pelo montante correspondente ao preço unitário, fixado anualmente até ao final do mês de junho do ano precedente, por despacho do Ministro das Finanças, sendo o mesmo fixado em € 0,00195, para os anos de 2019 e 2020, por cada IU unitário ou IU agregado.

Artigo 10.º **Disposições finais**

O disposto na presente portaria é aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar a partir de 20 de maio de 2019 e aos produtos de tabaco, que não sejam cigarros e tabaco de enrolar, a partir de 20 de maio de 2024.

Artigo 11.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 17 de maio de 2019.

DocBaseV/2019 3 / 3